



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0041851-43.2025.8.19.0000

FLS.01

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargado: José Henrique Lara Fernandes

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A PRECLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Retorno dos autos a este Órgão Julgador para novo julgamento nos Embargos de Declaração de modo a ser enfrentada a questão da preclusão.

2. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de Agravo para determinar o pagamento de honorários advocatícios pelo Estado do Rio de Janeiro em favor do Embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se efetivada ou não a preclusão da decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que indeferiu o pleito de recebimento de verba honorária não foi alvo de recurso, mas de pedido de reconsideração.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0041851-43.2025.8.19.0000

FLS.02

5. O indeferimento de honorários em cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública sem impugnação preclui se não houver recurso próprio.

6. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, eis que não possui natureza jurídica de recurso.

7. Ocorrência da preclusão temporal e da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 507.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto por José Henrique Lara Fernandes contra decisão de id. 668 que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Sustentou o Agravante (id. 02) que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva nos autos de nº 0060706-88.1993.8.19.0001, constando como parte Autora a Associação Industrial e Comercial de São Cristóvão – ASSINCO e Outros e como parte Ré o Estado do Rio de Janeiro, tendo a filiada Comteci Comercial Técnica de Equipamentos Industriais Ltda ingressado com o cumprimento individual de sentença representada pelo ora Agravante. Diz que foi determinada pelo juízo *a quo* a expedição prévia do precatório em favor da Comteci (id. 440), tendo sido indeferido o pedido de verba honorária referente ao cumprimento de sentença (id. 604), tendo sido expedido precatório definitivo com remessa dos autos ao arquivo (id. 617). Aduz que no petitório constante do id. 637, em causa própria, com base no art. 23 da lei nº 8.906/94, requereu que fossem fixados seus honorários e expedido o respectivo precatório de natureza alimentar. Ocorre que tal pedido foi indeferido (id. 668), sob o fundamento de preclusão. Argumenta não ter



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0041851-43.2025.8.19.0000

FLS.03

ocorrido preclusão, fenômeno este que não alcança quem não é parte no processo, tampouco atinge direito autônomo do advogado em relação aos seus honorários, além de ser matéria de ordem pública, portanto, não sujeita à preclusão, devendo a fixação ser de ofício. Alega que a execução dos honorários pode se dar nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado, conforme art. 24, §1º da Lei nº 8.906/94, podendo, ainda, ser em ação autônoma nos termos do art. 85, §18 do CPC. Diz que no caso dos autos ainda não ocorreu o pagamento do crédito principal, pertencente à empresa cliente, nada impedindo a execução do crédito a que faz jus o Agravante com base na Súmula nº 345 e no Tema nº 973, ambos do STJ. Pugna, por fim, pela reforma do *decisum* para que sejam fixados e executados os honorários.

Pelo acórdão de id. 41, este Órgão Julgador deu provimento ao recurso, conforme ementa abaixo reproduzida:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante em face da decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios ao Agravante por se tratar ação envolvendo a Fazenda Pública em que não houve Impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se devida ou não a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, mesmo não havendo Impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verba honorária que é matéria de ordem pública.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0041851-43.2025.8.19.0000

FLS.04

4. Honorários advocatícios que são devidos pela Fazenda nas execuções individuais de sentença coletiva mesmo que não embargadas (Súmula nº 345 do STJ).

5. Tema 973 do STJ que firmou o entendimento de que o art. 85, §7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §7º; Lei nº 9494/97, art. 1º-D.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 345/STJ; Tema nº 973/STJ.

O Agravado opôs Embargos de Declaração (id. 55), os quais foram rejeitados pelo acórdão de id. 77.

Posteriormente, o Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial (id. 87), sobrevindo decisão do Terceiro Vice-Presidente negando seguimento ao recurso interposto (id. 119) por estar em conformidade com o Tema nº 973 do STJ (Resp 1.648.238/RS).

O Agravado interpôs Agravo Interno em Recurso Especial (id. 129).

Decisão do Terceiro Vice-Presidente admitindo o recurso interposto (id. 152).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0041851-43.2025.8.19.0000

FLS.05

Pela decisão de id. 167 foi ao Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador a fim de que se proceda a novo julgamento, com apreciação específica e fundamentada das teses suscitadas pela parte recorrente acerca da alegada preclusão da matéria.

É o Relatório.

VOTO

Retornaram os autos a este Colegiado para novo julgamento do Embargos de Declaração ofertados pelo Recorrente.

Sustenta o Embargante em sede de Aclaratórios (id. 55) que o acórdão teria sido omisso, alegando a ausência de manifestação sobre decisão anterior que expressamente rejeitou a pretensão de fixação de honorários de sucumbência ao cumprimento de sentença e que não foi objeto de recurso pelo Agravante, restando configurada a preclusão prevista no artigo 507 do CPC. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para que sejam sanadas as omissões apontadas, resultando na concessão de efeitos infringentes de modo a ser negado provimento ao recurso.

Verifica-se dos autos que o Agravante requereu no petitório de id. 34, reiterado no id. 519 o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pela decisão de id. 604:

(...) 2. Com relação ao pedido de recebimento de verba honorária (index 34 e 519), em se tratando de ação a envolver a Fazenda, somente caberia na execução se houvesse impugnação (art. 85, § 7º, do CPC). (...)

Decisão que foi devidamente publicada e intimado o patrono do ora Agravante em 16/07/2020, conforme certidão de publicação de id. 607, não tendo havido manifestação do Recorrente, arquivando-se os autos em 19/08/2020 (id. 617).

Desarquivados os autos por determinação judicial em 24/11/2020 (id. 618) e novamente arquivados em 26/01/2021 (id. 635).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0041851-43.2025.8.19.0000

FLS.06

Petição do Agravante no sentido da expedição do Precatório no valor dos honorários que forem determinados (id. 637).

Decisão de indeferimento (id. 668) assim proferida: “*Id. 636: nada a reconsiderar eis que a decisão de id. 604 já precluiu. Retornem ao arquivo*”.

Há que se observar que a decisão que indeferiu o pleito de recebimento de verba honorária foi proferida em 2020, não tendo sido objeto de recurso, mas apenas de pedido de reconsideração.

Certo é que o indeferimento de honorários em cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública sem impugnação preclui se não houver recurso próprio (art. 507 do CPC), o que se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, eis que não possui natureza jurídica de recurso.

Vale salientar, no que se refere à preclusão, que a decisão interlocutória que rejeitou os honorários no início da execução submete-se à preclusão, caso a parte intimada permaneça silente, o que ocorreu no caso em questão, ensejando a chamada preclusão temporal.

Também há que se registrar que ao ser utilizado de forma imprópria o pedido de reconsideração, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal legítimo a decisão torna-se irrecorrível pela via da preclusão consumativa.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, inclusive com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão embargado para se reconhecer a preclusão da cobrança dos honorários e com isso negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAETANO E. DA FONSECA COSTA

Relator

